



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVOU** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei.

LEI Nº 806, de 06 de Agosto de 2013.

EMENTA: EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA**, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

100

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública ou emergências em saúde pública;

II – admissão de professor substituto e professor visitante;

III – médicos;

IV - prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:

a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria;

b) criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;

c) afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício;

d) licença para tratamento de saúde.

VI - programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras, serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;

VII – atender aos termos de convênios com recursos federais e estaduais repassados ao Município;

VIII - para suprir atividade docente da rede de ensino público municipal, que poderá ser feita nas hipóteses previstas no inciso V deste artigo e, ainda, quando:

a) o número reduzido de aulas não justificar a criação de cargo correspondente;

b) houver saldo de aulas disponíveis, até o provimento do cargo correspondente;

IX - prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição, em áreas de desenvolvimento de projetos agropecuários.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito através de Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive no Boletim Oficial do Município, prescindindo de Concurso Público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou emergências em saúde pública prescindirá de Processo Seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos dos incisos II a IX do artigo 2º desta Lei, imprescindirá de Processo Seletivo Simplificado e será efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional e/ou experiência profissional, mediante análise do *Curriculum Vitae*.

§ 3º - As contratações prescindirão de observar ao lotaciograma previsto no quadro de pessoal do Município.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

RJ

I - 06 (seis) meses, em qualquer caso previsto no artigo 2º desta Lei;

II - SUPRIMIDO

Parágrafo Único. Desde que devidamente justificado fica admitida a prorrogação dos contratos tratados nesta Lei, nos casos dos Incisos II a IX, por uma (01) única vez, e por período não superior a 06 (seis) meses.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor do vencimento inicial dos cargos constantes do plano de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza pessoal dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento do seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º,

mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 9º. Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplicam-se, no que couber, os dispositivos do Estatuto do Servidor Público, Lei Municipal n.º 088/1995, acrescidos dos depósitos do FGTS sobre a remuneração recebida e dos recolhimentos previdenciários.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12º - *Considerando que as funções a serem contratadas por efeito desta lei, guardam relação direta com a atividade-fim do quadro permanente da Administração Pública Municipal o Poder Executivo fica obrigado a realizar concurso público de provas e títulos para seu*

provimento efetivo e definitivo, nos termos da lei, a ser concluído, impreterivelmente, até o término do primeiro semestre de 2014.

Art. 13 – *O percentual a ser gasto com pessoal para efeito desta lei, devera levar em consideração as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 213/1999, 300/2001, 533/2006, 656/2009, 735/2011 e 768/2011.

Câmara Municipal de Quatis, 06 de agosto de 2013.



Raimundo de Souza

Prefeito Municipal